



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002761-52.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOÃO VITOR CAPDEVILA BARROS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em favor de João Vitor Capdevila Barros da Silva, mantendo-se, por seus fundamentos, a decisão monocrática. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0002761-52.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

MMª Juíza: Doutora Renata Biagioni

Agravante: João Vitor Capdevila Barros da Silva

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.649

AGRAVO EM EXECUÇÃO –
ALEGAÇÃO DE QUE A R. DECISÃO
MONOCRÁTICA DEVE SER
REFORMADA PARA SER CONCEDIDA
AO AGRAVANTE A PROGRESSÃO AO
REGIME SEMIABERTO, JÁ QUE SUA
CONDUTA PODE SER REABILITADA
EM PRAZO INFERIOR A 01 ANO, NOS
TERMOS DO ARTIGO 112, § 7º, DA
LEP.

CASO EM QUE ELE OSTENTA
CONDUTA CARCERÁRIA
CLASSIFICADA COMO MÁ, TENDO
PRATICADO 02 FALTAS
DISCIPLINARES DE NATUREZA
GRAVE, E 03 MÉDIAS, NÃO FAZENDO
JUS A BENESSE PRETENDIDA.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de João Vitor Capdevila Barros da Silva contra a decisão da MMª Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, pela qual foi indeferido pedido de progressão ao regime semiaberto, por ausência de preenchimento do requisito subjetivo para tanto (fl. 28).

Aduz a Defensoria que “Atualmente, o Agravante cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado. Cumpriu o lapso temporal exigido em lei para progressão de regime. O requisito subjetivo - mérito comportamental para a progressão - encontra-se regularmente demonstrado, isso porque, considerando-se da última infração disciplinar, que foi classificada como média, ocorrida em 05 de julho de 2024 (BI de fls. 574), já se passou mais de 06 (seis) meses, conforme disposto no art. 89, inciso II, da Res. SAP n.º 144/2010” (fl. 02).

Destaca que “A aplicação do preceito regulamentar acima configura evidente constrangimento ilegal e excesso na execução, seja por afronta ao princípio da reserva legal, seja por violação ao devido processo legal substancial. Deveras, o registro de regular comportamento carcerário atestado pelo Diretor da Penitenciária e ratificado pelo juízo de piso não deve prevalecer, isso porque, repita-se, tal se dá em virtude de aplicação de ato regulamentar flagrantemente inconstitucional. A rigor, a exigência de prazo para reabilitação de conduta carcerária prevista em ato normativo emanado do Poder Executivo, cujos efeitos irradiam prejudicialmente ao reconhecimento de direitos executórios, padece de vício por usurpar competência reservada

a lei em sentido estrito” (fl. 03).

Salienta que “Demais disso, a Lei 13.964/19 alterou significativamente o ordenamento que trata do requisito subjetivo para a obtenção dos institutos da execução penal. A inovação legislativa fixou o prazo de um ano para a reabilitação do comportamento para fins de progressão de regime, desde que o lapso não tenha seja cumprido em momento anterior. É o que dispõe o § 7º, do art. 112, da LEP (...) a reforma do art. 112 da LEP extirpa do ordenamento jurídico o art. 90 da Res. SAP 144 tantas vezes impugnados pela Defesa, por sua evidente afronta ao princípio da proporcionalidade” (fl. 04), trazendo a colação julgados sobre o tema.

Conclui postulando o provimento do agravo para deferir a progressão do agravante ao regime semiaberto, afastando-se, por consequência, a fórmula de cômputo cumulativo do prazo de reabilitação disposto no art. 90, parágrafo único, da Resolução n.º 144 da Secretaria de Administração Penitenciária em face de sua manifesta incompatibilidade com a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no art. 112, § 7º, da LEP (fls. 02/12).

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta, pretendendo seja desprovido o recurso defensivo, já que o condenado ostenta mau comportamento carcerário e assim, não faz jus ao benefício pretendido (fls. 31/39).

A r. decisão monocrática foi mantida (fl. 47).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da doutora Eliana Passarelli, se pronunciou quanto ao desprovimento do agravo defensivo e manutenção da decisão atacada (fls. 58/63).

Este, em síntese, é o relatório.

2 –No caso vertente, o presente recurso não pode prosperar.

Dos documentos juntados ao autos (boletim informativo de fls. 15/18), tem-se que o agravante se trata de reincidente frequente ao sistema prisional desde o ano de 2019 (fl. 16), que atualmente desconta penas totais de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, pela prática de roubo qualificado, crime grave contra o patrimônio, no qual empregou violência ou grave ameaça a pessoa, tendo praticado nada menos que duas faltas graves e três médias (fl. 17), e em razão de sua forma de proceder teve seu comportamento classificado como regular (fl. 14).

Diante de tal fato, obvio está que não preenche o requisito subjetivo consistente na manutenção de bom comportamento carcerário.

Importante ressaltar que, em relação a classificação e reabilitação da conduta do condenado, a Lei nº 7.210/84, que regulamenta na esfera federal a execução penal, taxativamente, no seu artigo 49, define que as faltas disciplinares cometidas por detentos em

âmbito carcerário se classificam em leves, médias e graves, deixando para a legislação local (entenda-se estadual) definir quais sejam as leves e médias, bem como as sanções que lhes são respectivas, e os prazos para reabilitação das condutas dos presos que as cometem.

No Estado de São Paulo tal definição se deu através da Resolução nº 144, observando-se que tal caso não é isolado, não havendo que se falar, portanto, na aludida inconstitucionalidade.

Sobre a questão prelecionam Denise Hammerschmidt, Douglas Bonaldi Maranhã e Mário Coimbra, em sua obra *Processo e Execução Penal*, que: – **“Vale ressaltar que a aplicação das sanções em sede de execução penal, deve estar norteadada pelo princípio da legalidade, de maneira que só poderá haver responsabilização por ações que a Lei Federal considere como faltas graves e que a Lei Estadual considere como faltas leves e médias. Com isso busca-se evitar a perpetração de arbítrios em detrimento do agente preso.**

É de bom alvitre trazer à baila, a título exemplificativo, o rol de faltas leves e médias elencadas pelo Estatuto Penitenciário do Paraná, instituído pelo Decreto nº 1.276 de 31 de outubro de 1995, que assim dispõe (...)” (in op. cit, vol 3, p. 53, 2009, RT).

Tal texto é repetido na obra *Direito de Execução Penal*, p. 80, 2ª ed., 2011, RT, da lavra dos mesmos autores e de Luiz Regis Prado.

A respeito menciona Alexis Augusto Couto de Brito que: - **“Não há qualquer formato ou normativa para definição das infrações médias e leves. Como exemplo, o Estado do Paraná tipificou em seu Estatuto Penitenciário (Decreto 1.276/95) como faltas leves, dentre outras, o emprego de linguagem desrespeitosa, o descuido da higiene pessoal, a produção de ruídos que perturbem o descanso e as atividades no estabelecimento. Alguns exemplos de faltas médias, do mesmo estatuto são o desacato das determinações superiores, a prática de jogo previamente não permitido, o abandono não permitido do trabalho e apresentar-se embriagado”** (in Execução Penal, p. 161, Quartier Latin, 2006, São Paulo), mencionando, ainda, que a Lei nº 7.210/84 **“delega à legislação estadual a configuração de faltas médias e leves. O artigo 45, in fine, permite e tipificação através de lei ou regulamento”** (op. cit., p. 161), o que reforça a convicção quanto a inexistência da aludida violação de princípio constitucional.

O fato da legislação estadual, por lei ou regulamento, determinar quais sejam as faltas médias e leves, e suas respectivas funções, não afasta tais regramentos das penalidades elencadas no artigo 53, da Lei da Execução Penal, que contém, taxativamente, as sanções disciplinares a serem aplicadas nos dois casos.

Longe está, portanto, a sistemática ora hostilizada, de caracterizar arbitrariedade do Executivo ao determinar quais os prazos que devem ser cumpridos até que a conduta do condenado possa ser classificada como “boa”.

Ainda que recentemente tenha a Lei nº 13.964/2019 introduzido o § 7º, ao artigo 112, da LEP, tal não é aplicável ao caso concreto, na medida em que o agravante reincidiu na prática de faltas disciplinares durante o período de reabilitação, a ensejar a feitura do atestado de conduta carcerária juntados aos autos, que acertadamente, classifica sua conduta como regular, até que alcance a reabilitação em 28/06/2025.

Diante desse cenário, não há como se acolher o pedido defensivo.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em favor de **João Vitor Capdevila Barros da Silva**, mantendo-se, por seus fundamentos, a decisão monocrática.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR